



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001315-76.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Dependente de Autorização**
 Requerente: **Instituto Nacional de Assistência Integral - Inai**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Instituto Salutem Vita**.

Em síntese, alega a requerente que é Organização Social Civil, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil privada. A requerente foi fundada em 10/10/2005 e atua no desenvolvimento de programas e serviços em áreas de interesse social como, por exemplo, assistência social, inclusão, saúde, educação, cultura, desporto, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional. Narra que trabalha exclusivamente com recursos públicos referentes às prestações de serviços, a qual é contratada pelo ente público. Informa que ao longo dos seus dezessete anos de funcionamento já administrou os seguintes projetos:

Hospital de Campanha no município de Marabá- PA [contrato com vigência de 120 dias assinado em 03/04/2020], Hospital Regional de Castanhal- PA [contrato com vigência de 120 dias assinado em 03/04/2020], Hospital Público Geral de Castelo dos Sonhos- PA [contrato com vigência de 120 dias assinado em 03/04/2020], Bom Prato Jandira- SP [14/11/2018 – vigente], Bom Prato Campus UNESP – Botucatu [2014], Banco de Alimentos Lourdes Peduti Soares Batista [2015], Projeto Casa Lar no município de São Bernardo do Campo- SP [2012 – 2022], CONDECA- Projeto Núcleo de Apoio e Inclusão Educacional em São Bernardo do Campo- SP [2014- 2018], Projeto Residência Inclusiva [2013- 2016], Residência Terapêutica de Santana de Parnaíba- SP [janeiro 2019 ainda vigente], Pronto Socorro e especialidades de São Lourenço da Serra [2017 - 2019], Pronto Atendimento de Unidade Mista Araçoiaba da Serra-SP [2017], Maternidade Municipal Santa Ana- Santana de Parnaíba- SP [junho 2019 – vigente]. (fls. 4)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afirma que a crise financeira que acomete a associação é decorrente do inadimplemento, por parte do Governo do Estado do Pará, de três contratos de gestão vinculados a hospitais de campanha, no ano de 2020. Informa que o Estado do Pará não pagou a integralidade dos valores pactuados contratualmente, restando pendente de pagamento o montante de R\$ 21.209.988.00 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais). A requerente alega que, em razão do inadimplemento do Governo do Estado do Pará, não pode cumprir com as obrigações perante terceiros que contratou para realizar a gestão dos hospitais.

Alega que é legitimada ativa para realizar o pedido de recuperação judicial, pois embora seja associação civil sob a ótica formal, substancialmente configura-se como empresa. Afirma que desenvolve atividade de relevância social, cujo objeto central é a tutela à saúde e à vida.

Requer em sede de tutela/cautelar antecedente a (i) antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005; (ii) determinada a liberação de todos os valores constritos, uma vez que essenciais à manutenção da atividade produtiva e soerguimento econômico-financeiro da requerente; e (iii) que seja determinada a suspensão de eventuais atos de execução/constrição enquanto o requerente prepara a documentação necessária para formulação de pedido de recuperação judicial. Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, narra que o pedido principal que será apresentado consistirá no Pedido de Recuperação Judicial.

Juntou documentos às fls. 21/171.

Decisão de fls. 172/173 determinou a emenda à inicial com a juntada de documentação imprescindível para análise do pedido.

Emenda à inicial às fls. 176/185. Requerente juntou parcialmente documentos determinados na decisão de fls. 172/173. Pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita e retificou o valor da causa, atribuindo-lhe a importância de R\$ 15.067.126,30 (Quinze milhões e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos). Com a emenda, juntou documentos às fls. 186/298.

Decisão de fls. 299/300 determinou nova emenda à inicial, com juntada de documentos necessários para análise do pedido de tutela. Outrossim, foi deferido o parcelamento ou diferimento das custas iniciais.

Às fls. 303/307, a requerente juntou os documentos solicitados e solicitou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diferimento das custas.

É a síntese do necessário.

Decido.

A análise da exordial revela que na presente tutela cautelar antecedente, busca-se na verdade a antecipação dos efeitos da tutela relativa ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

O pedido tem como fundamento o artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, que dispõe que o magistrado poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo.

Dentre os efeitos potencialmente antecipados, encontra-se o denominado '*stay period*', ou seja o prazo legal em que ocorre a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor; a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme artigo 6º, incisos I, II e III, c/c artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Nesta moldura legal, para análise da tutela urgência pleiteada, necessário se faz a verificação da existência dos requisitos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito invocado pela requerente e o perigo de dano na demora da concessão dos efeitos antecipados do pedido recuperacional.

Em primeiro lugar, a análise da probabilidade do direito da requerente deve ser realizada à luz do rol de legitimados ativos previstos na Lei nº 11.101/2005.

A requerente é associação civil sem fins lucrativos (fls. 39/64), pessoa jurídica registrada no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo – SP. Em uma análise inicial, nota-se que a requerente não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os legitimados ativos para o requerimento de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, para a presente verificação sobre a probabilidade do direito de deferimento dos pleitos formulados na exordial, é necessária a realização de uma revisão da evolução do entendimento jurisprudencial acerca da utilização do instituto da recuperação judicial por associações privadas prestadores de serviços de relevância social. Vejamos.

Originalmente, era entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo que associações sem fins lucrativos – independente da atividade econômica realizada – não possuíam legitimidade ativa para requerer recuperação judicial. Neste sentido:

Recuperação judicial. Pedido formulado por sociedade sem finalidade lucrativa - associação. Indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Apelação. Medida conferida apenas a empresários e sociedades empresárias. Apelação desprovida.” (TJSP, Apelação nº 619.652-4/8-00, Rel. Des. Boris Kauffmann, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 28/01/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Associação civil. Indeferimento da inicial. Impossibilidade. Recuperação judicial já deferida. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Artigo 267, IV, do CPC. Apelante que não pode pleitear recuperação judicial. Instituto restrito aos empresários e às sociedades empresárias. Apelante que sequer é sociedade, muito menos empresária. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação. (TJSP, Apelação nº 0010036- 39.2011.8.26.0189, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Tasso Duarte de Melo, j. 25/03/2013).

Contudo, com a notória a situação de calamidade sanitária e econômica que o país enfrenta desde o advento da pandemia do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus") em 2020, grande parte das empresas brasileiras mergulharam em uma crise administrativo-financeira sem precedentes. Situação mais grave ainda recai sobre os agentes econômicos prestadores de serviços ligados à saúde. Diante disso, imperativo se faz que o Poder Judiciário tenha uma maior sensibilidade na análise dos pedidos recuperatórios, sobretudo para conformação das decisões ao princípio da preservação da empresa estatuído no art. 170, III, CF e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes.

É justamente este posicionamento que vem se consolidando na jurisprudência pátria. Como bem apresentado pela requerente, o processamento de recuperações judiciais por associações civis sem fins lucrativos que prestam serviços de relevância econômica e social vem crescendo nos tribunais do país. A título de exemplo, destaca-se o caso trazido pela requerente que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recai sobre o pedido de recuperação judicial realizado pelo Hospital Evangélico da Bahia, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA. O processamento deste pedido foi autorizado e ratificado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8027646-33-2020-8-05-0000.

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027646-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador; Primeira Câmara Cível. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): TADEU CERRARO, ELO! CONTINI AGRAVADO: HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA Advogados DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA, ADRIANA RIBEIRO MAGALHÃES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA, FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO, EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8027646-33,2020,8,05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como agravante, Banco Bradesco SA, e, como agravado, Hospital Evangélico da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessão, ___de_____de 2021. Presidente Desª Pilar Celia Tobio de Claro. Relatora. Procuradora de Justiça 2 (Tribunal de Justiça da Bahia - Classe: Agravo de Instrumento número do Processo: 8027645-33,2020.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/04/2021).”

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

"Da leitura dos referidos dispositivos legais, extra-se que a aplicabilidade da recuperação judicial é restringida às sociedades empresariais, com exceção das empresas estatais, instituições financeiras e demais entidades listadas no art. 2º, inciso II, alhures transcrito.

Deste modo, em uma análise literal das disposições que regem a matéria, os devedores civis, não se qualificam como empresário nos termos do arts. 966 e 982 do Código Civil, quando caracterizada a sua insolvência, se submetem ao concurso de credores previstos no Código de Processo Civil.

Todavia, existe uma tendência da jurisprudência em admitir a recuperação judicial para as sociedades civis que desenvolvem atividades econômicas, com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, por gerarem empregos, recolherem tributos, contribuírem para a circulação de riqueza. (...)

Verifica-se que o caso em tela se amolda ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, já que se constata, na presente hipótese, conforme dito alhures, que a agravada se trata de unidade hospitalar e exerce nítida atividade econômica.

Salienta-se, por fim, que na data do ajuizamento da ação a agravada contava com, ao menos 1.347 credores, sendo 722 destes provenientes de relações trabalhistas, consoante se observa da manifestação de id. XX. Deste modo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reforma da decisão agravada poderá inviabilizar a recuperação da agravada, unidade hospitalar que exerce atividade essencial desde 1960 e encontra-se, atualmente, em estágio avançado de processamento da recuperação judicial, de forma que a manutenção da decisão agravada atende, inclusive, os interesses dos próprios credores.

Desta forma, considerando a excepcionalidade do caso concreto e a existência de precedentes judiciais neste sentido, entendo cabível o processamento da recuperação judicial nos termos da decisão agravada, sendo, deste modo, a sua manutenção medida que se impõe." (Tribunal de Justiça da Bahia - Classe: Agravo de Instrumento número do Processo: 8027645-33,2020.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/04/2021).

No mesmo sentido, é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que confirmou o processamento da tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial ajuizada pelo Hospital Amparo Feminino de 1912:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, Direito Empresarial, Medida cautelar antecedente para recuperação judicial, Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1972, Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: a) suspensão prevista no art 61, §4º, da Lei nº 11.101/2005 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; b) sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios nos arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias e, c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas Instituições Financeiras, já a partir de 11/08/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico comercial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art 1º da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Não incidência das medidas previstas no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, em especial, a liberação da chamada trava bancária. O STJ decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária e empréstimo tomado pela empresa devedora. Além disso, as instituições financeiras credoras vêm efetuando os bloqueios dos valores até o limite do empréstimo contratado, que somados alcançam menos de 10% do faturamento da recorrida. E mais, por enquanto, não foi demonstrado que tais valores são essenciais a sua atividade empresarial não se justificando, desse modo, a liberação de trava bancária, nos moldes da exceção previsto no artigo 49, §3º da LFRE. Inaplicabilidade da teoria de imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil), com fundamento na pandemia, isso porque, os contratos celebrados entre a agravada e as diversas instituições financeiras, nos quais foi permitida e trava bancária para o pagamento dos empréstimos em questão, foram contratados, ao menos os mais relevantes, já durante o período pandêmico. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Ausência de ofensa à Súmula nº 59 do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0063425-64.2021.8.19.0000. DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Des. Relator CLÁUDIO LUNZ BRAGA DELVORTO. Julgamento: 20/10/2021.

Para além dos casos envolvendo organizações civis voltadas à prestação de serviços médico-hospitalares, nota-se a consolidação da jurisprudência pátria no sentido de deferir, de forma excepcional e justificada, o processamento de associações civis sem fins lucrativos que possuem relevante atuação em segmentos como a educação. Destaca-se, por exemplo, (i) o pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Instituto Metodista de Educação – IMED e outros, que obteve manifestação - em cognição sumária - do Superior Tribunal de Justiça favorável ao processamento da recuperação judicial, nos termos do voto vencedor do Ministro Luis Felipe Salomão (Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564); (ii) recuperação judicial requerida pela Fundação Centro de Análises, Pesquisa e Inovação Tecnológica que tramita sob nº 0618419-67.2019.8.04.0001, na 10ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus; e (iii) a emblemática recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes, cujo processamento foi confirmado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000.

No caso concreto do presente feito, são nítidas as semelhanças com os precedentes supra apresentados o que revela a probabilidade do direito da requerente de realizar pedido de recuperação judicial, bem como a excepcionalidade de não se exigir na hipótese o registro formal na junta comercial, da manifesta atividade econômica, de extrema relevância, conforme se verá abaixo.

A despeito de não possuir registro mercantil, a associação requerente exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, sendo responsável pela geração direta e indireta de empregos tributos. A associação despenha,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

portanto, inequívoca atividade empresária, a teor do que dispõem os artigos 966 e 982 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Desse modo, o pleito submetido a esta magistrada não deve ser analisado sob a ótica estritamente formalista acerca da natureza jurídica do agente econômico. Mas sim deve prevalecer, para fins da aplicação da Lei nº 11.101/2005, a efetiva atividade desempenhada pela pessoa jurídica requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e norteador da legislação de insolvência pátria:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, é importante ressaltar que a situação concreta *sub judice* trata-se de nítido caso excepcional. Isto porque, no caso em tela a relevância social é nítida, visto que o *core business* da requerente é a tutela à saúde e assistência social. Na lista dos projetos ativos da associação constam relevantes prestações de serviços públicos como (i) Residência Terapêutica do tipo II [Projeto executado por meio de contrato de prestação de Serviços com o município de Santana de Parnaíba-SP]; Maternidade Municipal Santa Ana em Santana de Parnaíba-SP [Projeto executado por meio de contrato de Gestão com o município] e Restaurante Popular Bom Prato no município de Jandira [projeto executado por meio de contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social] (fls. 5; fls. 111/126; fls. 127/163).

Importante considerar, ainda, que segundo narrado pela requerente, um dos fatores preponderantes para a crise financeira atual decorre do inadimplemento parcial, por parte do Governo do Estado do Pará, dos três contratos de gestão celebrados entre o Estado e a requerente a fim de dar suporte aos hospitais de campanha das cidades de Marabá, Castanhal e Altamira, no auge da pandemia. Segundo o informado, o Estado do Pará não cumpriu o avençado, restando pendente o montante de R\$ 21.209.988.00 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e novecentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oitenta e oito reais).

O cenário apresentado impõe, assim, uma mitigação, dentro dos limites constitucionais, dos dispositivos legais que vedam a recuperação judicial de entidade que, apesar de formalmente não ser registrada como empresa, exerce atividades tipicamente empresárias. É a medida que se impõe para a preservação deste agente econômico que desempenha relevante papel como fonte geradora de empregos e prestadora de serviços públicos fundamentais – que inclusive desempenhou importante função durante a maior crise sanitária dos últimos séculos.

Assim, à luz das circunstâncias excepcionais acima narradas, verifica-se a probabilidade do direito da requerente de formular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 1º, 2º, 47 da Lei 11.101/2005 e jurisprudência pátria.

Ademais, observa-se, pelo menos em sede de cognição sumária, que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005, e a inicial e emenda foram instruídas no termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Em que pese o legislador tenha deixado de fora as associações e sociedades civis, mas tenha contemplados clubes de futebol e produtores rurais sem registro na junta comercial, até a pouco tempo também não abarcados pela Lei 11.101/05, alterada pela Lei n.14.112/20, a interpretação analógica e excepcional no presente caso se impõe, reforçada pela disposição do art.47, "caput", da Lei 11.101/05 sobre o princípio da preservação social da empresa e dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes.

Há risco de dano no indeferimento liminar do pedido, pois, no caso concreto, como já amplamente destacado na presente decisão, a requerente desempenha importante função social e econômica, como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos. Contudo, encontra-se em elevado grau de endividamento, com o passivo estimado de cerca de R\$ 17.164.799,86 (dezesete milhões cento e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) (fls. 305), que ameaça a continuidade da prestação de serviços como a gestão do Restaurante Popular Bom Prato (fls. 16). Por essas razões, a continuidade das atividades da requerente demanda, neste momento, são medidas urgentes, possibilitando desde já que se inicia as negociações, amparadas pelo *stay period*.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, recebo a tutela cautelar antecedente como tutela antecipada e **DEFIRO em caráter liminar** o processamento da recuperação judicial do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instituto Saludem Vita, inscrito sob CNPJ nº 07.771.646/0001-11, ficando a cargo do administrador judicial, nomeado nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio **EXM Partners Serviços de Administração Judicial, representada por Eduardo Scarpellini, endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1545, 7º andar, Vila Nova Conceição São Paulo/SP, telefone: (11) 3805-3321, e-mail: eduardo.scarpellini@exmpartners.com.Br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.** De início, apresente, no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

- 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;
- 1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;
- 1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;
- 1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;
- 1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.
- 1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005,

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005)

6) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado.

7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005.

9) Autorizo o diferimento das custas iniciais

Por fim:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio “par conditio creditorum”, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediador ou meidadora, um ou mais dos profissionais indicados pela CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA (“MED ARB RB” , inscrita no CNPJ 44.089.905/0001-55, cadastrada no TJSP, com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, número 1761, Cj. 33 e 34, site www.medarbrb.com, tel. 97461-0905, e-mail: secretariageral@medarbrb.com, para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Servirá a presente decisão assinada como ofício, ficando a cargo da requerente sua instrução e encaminhamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int. e Dil.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**